



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.001015/2008-16
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.052 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LATICINIOS PACHECO BATISTA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/01/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE

Considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o AIOP não poderá prosperar.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 145 a 166, apresentado contra Acórdão nº 09-26.470- 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 131 a 141, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal nº. 37.194.909-2, com ciência da Recorrente em 24.12.2008, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.180,97 (um mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos).

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social correspondentes à contribuição sobre aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, cuja obrigação de recolhimento é da empresa adquirente, e diferença de acréscimo legal (juros e multa).

O Relatório Fiscal, às fls. 30 a 35, observa que:

3. A empresa Laticínios Pacheco Batista Indústria e Comércio Ltda. adquiriu produção rural leite cru, de diversos produtores rurais pessoas físicas, o que se constitui em fato gerador da contribuição previdenciária.

*3.1. Compulsando os documentos e livros apresentados foi constatado que os valores correspondentes à aquisição de produtos rurais (leite cru) tal como informados (após início da ação fiscal) pelo sujeito passivo na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Tempo de Serviço e informações a Previdência Social — GFIP, não foram recolhidos na sua integralidade. O recolhimento das contribuições advindas de tal fato gerador obriga o adquirente na qualidade de sub-rogado no cumprimento das obrigações dos produtores, conforme art. 1º e 2º da Lei 8.540, de 22/12/1992, art. 11 inciso II, art. 15 inciso I, **art. 25, incisos I e II, § 3º, art. 30 incisos III e IV (na redação dada pela Lei 9.528 de 10/12/1997) da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Também recolheu a menor juros e multa conforme demonstrado no Discriminativo Analítico do Débito — DAD e no DAL - Diferença de Acréscimos Legais.***

3.2. Portanto, o presente lançamento quanto à comercialização da produção rural (leite cru) corresponde à competência 04/2004 na sua integralidade e quanto às demais competências trata-se de valores recolhidos a menor.

Segundo ainda o Relatório Fiscal, às fls. 31 a 35, no decorrer da ação fiscal foram analisados os seguintes livros e documentos:

a) livros registro de empregados;

b) livros registro de entradas nº 04 e 05;

- c) folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, aviso prévio, recibo de férias e recibos individuais de pagamento;
- d) documentos pertinentes ao Salário Família;
- e) GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;
- f) Notas fiscais de entrada;

Em relação à base de cálculo e alíquotas aplicadas, o Relatório Fiscal, às fls. 31 a 35, apresenta:

1. A base de cálculo (valor da comercialização) por produtor rural, foi determinada com base nas informações obtidas através do confronto dos seguintes documentos:

- a) Notas fiscais de entradas n° 04 e 05;
- b) Livros registros de entradas de mercadorias;
- c) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Tempo de Serviço e informações a Previdência Social — GFIP (informada após início da ação fiscal).

2. As alíquotas aplicadas foram:

- a) 2,0% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; e
- b) 0,1% para financiamento das prestações por acidente do trabalho;

Foi emitido o TIFP – Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, às fls. 36 a 37, contendo o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n° 0610400.2008.01171.

O período objeto da AIOP, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 08, é de 02/2004 a 01/2007.

A Recorrente teve ciência da AIOP no dia 24.12.2008, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 76 a 91, com Anexo às fls. 92 a 129.

Após análise dos autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG emitiu o Acórdão n° 09-26.470- 5ª Turma, fls. 131 a 141, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada, conforme a Ementa a seguir:

Acórdão 09-26.470- 5ª Turma da DRJ/JFA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em Sessão de 08 de outubro de 2009 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em

em 14/03/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

BERTO MEES STRINGARI

Impresso em 27/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo 13637.001015/2008-16

*Interessado LATICÍNIOS PACHECO BATISTA INDÚSTRIA
COMÉRCIO LTDA*

CNPJ/CPF 04.071.229/0001-78

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a
31/01/2004, 01/03/2004 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005.*

Ementa:

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.
CONTRIBUIÇÃO I DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA
PARA O FPAS E PARA O FINANCIAMENTO DOS
BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO
TRABALHO (RAT). DIFERENÇAS E ACRÉSCIMOS
LEGAIS. DECLARADAS EM GFIP APÓS O INÍCIO DA AÇÃO
FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL.
IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE. CRÉDITO
TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO MANTIDO.*

*A contribuição do empregador rural pessoa física, em
substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art.
22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na
alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,
destinada à Seguridade Social, é de: 2% da receita bruta
proveniente da comercialização da sua produção e mais 0,1% da
receita bruta proveniente da mesma comercialização da sua
produção' para o financiamento das prestações por acidente do
trabalho (art. 25 da lei 8212/1991).*

*A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a
cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que
trata o art. 25 até o dia dez do mês subsequente ao da operação
de venda ou consignação da produção, independentemente de
estas operações terem sido realizadas diretamente com o
produtor ou com intermediário pessoa física, na forma
estabelecida em regulamento (art. 30, III da lei 8212/1991).*

*A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a
cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física
de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado
especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei,
independentemente de as operações de venda ou consignação
terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com
intermediário pessoa física.*

*Constatado o não recolhimento total ou parcial das
contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do
art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado
ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto*

de infração ou notificação de lançamento. (art. 37 da lei 8212/1991 com nova redação da Lei 11.941/2009 e MP 449/2008).

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do decreto 70.235/1972, na redação da lei 11.941/2009).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e manter integralmente o crédito tributário previdenciário exigido.

Intime-se.

É facultado ao contribuinte a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência (art. 33 do decreto 70.235/1972).

Encaminhe-se a ARF Barbacena para o prosseguimento de estilo.

Sala de Sessões, em 08/10/2009.

Inconformada com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 145 a 166, na qual alega em síntese que:

Em sede preliminar.

(i) Do cerceamento de defesa – vícios formais

A demonstração do conjunto probatório deve ser elaborado e posto nos autos de tal forma que permita ao contribuinte exercer o mais amplo direito de defesa, pois assim lhe assegura a Constituição Federal, ao estabelecer em seu Artigo 5º, LV.

Incontestável o cerceamento de defesa decorrente da forma em que as imputações são lançadas no Auto de Infração, mesmo porque nosso direito não contempla a prova negativa. Não se pode inverter o ônus da prova. As imprecisões antes destacadas, às quais se soma outras mais, prejudicam o completo exercício de defesa da Impugnante.

(ii) Da remissão do crédito – aplicação do art. 14, Lei 11.941/2009

Prevê a lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no artigo em que trata da remissão de créditos tributários:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I — aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II — aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III — aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV — aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem, como já dito, a presente autuação relativa a obrigação principal remonta ao valor de R\$ 1.180.97(mil cento e oitenta reais e noventa e sete centavos) devidamente atualizados, sendo certo que se encontra inserto dentro dos requisitos elencados pelo supracitado artigo de Lei, afigurando-se plenamente possível a remissão de tais créditos.

(iii) Do reconhecimento de inconstitucionalidade em sede administrativa – da multa e dos juros.

A aplicação de multas moratórias com caráter confiscatório viola frontalmente o disposto no art. 150, IV, da Constituição da República.

Observe-se que a questão atinente ao efeito confiscatório guarda estreita relação com o princípio da capacidade contributiva e da proporcionalidade, porquanto, sua imposição em patamares

elevados e irracionais gerará a impossibilidade ou grande dificuldade de desembolso pecuniário por parte do contribuinte, afetando ainda a proporcionalidade que deve permear toda a atuação fazendária.

A imposição da multa confiscatória ofende a livre iniciativa lícita e a atividade do Autuado, por cercear-lhe o direito de exercê-las, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII e 170, caput, ambos da Constituição Federal de 1988.

Neste mesmo ensejo, cumpre lembrar que não há nem nunca houve a suposta infringência ou descumprimento de obrigações legais, não havendo o porquê fixar-se suposto crédito tributário assaz elevado, cominando multas descabidas e cobrando-se valores inexistentes supostamente devidos.

Do Mérito.

(iv) Da responsabilidade pelo pagamento – produtor rural pessoa física.

Portanto, o responsável pelo pagamento é o produtor rural pessoa física, descabendo falar-se em responsabilização da pessoa jurídica adquirente.

Não fosse isso, o Congresso Nacional, ao aprovar a lei sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social — Lei 8.212/1991, o fez contrariando limitações estabelecidas pelo § 4º do art. 195 e art. 154, I, da Constituição Federal, e fez revigorar, sem fundamento constitucional, contribuição que já havia sido extinta pela lei 7.787/1989, sendo certo que as contribuições previdenciárias sobre comercialização da produção rural não foram recepcionadas pela Carta Magna, por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 em combinação com necessária observância do disposto no seu § 4º (que faz remissão ao art. 154, inc. I) por já estarem, inarredavelmente, esgotadas todas as fontes para o financiamento da Seguridade Social, não sendo exigível a presente exação, razão pela qual improcede o presente Auto de Infração.

fls. 167. Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 167.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DAS PRELIMINARES**(i) Da inconstitucionalidade do art. 25, I, Lei 8.212/1991 –
decisão do STF no RE 596.177/RS**

A contribuição do empregador rural pessoa física que deve incidir sobre a comercialização da produção rural encontra fundamento legal no art.25, da Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A contribuição incidente sobre a produção rural tem como responsável pelo pagamento a empresa adquirente da produção, conforme determinação da Lei n 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.

Entretanto, recente julgado do Supremo Tribunal federal – STF decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei n 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

Na ocasião, o Recurso Extraordinário- RE 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tinha como discussão a afronta direta do art.25 da Lei n 8.212/91 à Carta Magna, considerando que referida contribuição não tinha fundamento de validade na Constituição Federal, tendo em vista que sua criação ocorreu mediante lei ordinária, não obedecendo preceito constitucional elencado no art.195, parágrafo 4 combinado com o art.154, I.

O Ministro Relator decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao 25, I e II, da Lei n 8.212/91, conhecendo e dando provimento ao apelo extraordinário, acolhendo assim a tese da parte Recorrente de ser necessária, para a instituição e cobrança da contribuição do art.25 da Lei n 8.212/91, uma lei complementar em respeito ao art.195, parágrafo 4 da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o AIOP não poderá prosperar.

CONCLUSÃO

CÓPIA
Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para **DAR-LHE**
PROVIMENTO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro